

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N.: 0054/2024-GPWAP

PROCESSO N.: 00232/2024

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

INTERESSADO : EDMUNDO MARSAL DE OLIVEIRA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida ao Senhor **Edmundo Marsal de Oliveira**, no cargo de auditor fiscal do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório n° 638¹, lavrado em 20.12.2022².

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021".

_

¹ Pág. 1 do ID 1523103.

 $^{^{2}}$ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 250, de 30.12.2022 (pág. 2/3 do ID 1523103).



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4, em relato inicial³, concluiu pela regularidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de 30.12.2022, momento que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103, de 12.11.2019 (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os

-

³ ID 1539074.



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

demais requisitos estabelecidos em lei complementar do
respectivo ente federativo. " (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 (EC nº 146/2021), de 14.09.2021, e a Lei Complementar Estadual nº 1.100 (LC nº 1.100/2021)⁴, de 18.10.2021, normas que, vale destacar, entraram em vigor antes da publicação do ato concessório da aposentadoria (30.12.2022), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4° da EC n° 146/2021⁵ autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos "requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente" até sua entrada em vigor, "desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024".

⁵ Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

3

⁴ Dispõe "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia".



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Assim, cabível na situação em apreço a aplicação do art. 3° da EC 47/056, que exige, para aposentação de homens, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;
- v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

In casu, o servidor aposentado ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, na data de

⁶ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, \$ 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

19.5.1997 e contava, quando da inativação, com 42 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição e com 25 anos, 7 meses e 21 dias de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível extrair de documentos que instruem os autos⁸.

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3°, III, da EC 47/2005 exige, para homens, a idade mínima de 60 (sessenta) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que o beneficiário contava com **60 anos** quando da aposentação⁹, afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida pela norma constitucional.

Nesses moldes, depreende-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas no art. 3° da EC 47/05.

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos¹⁰, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

⁸ ID 1523104 e ID 1536882.

⁷ Pág. 18 do ID 1523104.

⁹ Consoante consta da Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (pág. 13/15 do ID 1523104), o inativo nasceu em 28.11.1962, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 30.12.2022, contava com 60 anos de idade, completados em 28.11.2022.

¹⁰ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 14 de maio de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Maio de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA PROCURADOR